

A DECISÃO DE TÓFFOLI

Por Rômulo Lins

Brilhante o comentário do Procurador Regional da República, Wellington Cabral Saraiva, a respeito da decisão do Presidente do STF sobre a instauração de inquérito para INVESTIGAR ofensas contra ministros ou contra o próprio STF. O eminente Procurador traz oito razões, que mostram o desvio do Presidente do STF quanto às regras de repartição de competência, vulneração ao Princípio do Juiz Natural, ofensa ao Princípio Acusatório e ao artigo 66 do Regimento Interno do STF, que trata da distribuição dos feitos. Mostra que para instauração de inquérito, ou Ação Penal, no caso de crimes contra a honra, é imprescindível a representação do ofendido. Com a máxima venia, trago pequenos detalhes não abordados pelo Mestre Wellington Saraiva.

Presente o Princípio “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF” (não há nulidade sem prejuízo), talvez não seja o momento de ter, como presente, nulidade absoluta ou relativa na decisão de Tóffoli.

O ato do Presidente do Supremo é um ato-fato jurídico. Está, portanto, inserido no Plano da Existência. Ingressaria, com muita dificuldade, no Plano de Validade, isso é notório.

A inserção ao Plano de Validade dependeria da observância da regra do art. 66 do Regimento Supremo, pois o “Relator” deveria ser indicado por sorteio. Válidas, ou não, seriam as decisões do Ministro Relator, no caso concreto. Se constatadas autoria e materialidade de crime, limita-se a observar o Devido Processo Legal e apenas cumpre as disposições do artigo 40 do Código de Processo Penal, precavendo-se nas decisões de mérito, não haverá nulidade alguma, até aí.

Se encaminha os autos, com Reclamação Disciplinar, formulada por Ministro do Supremo, ou pelo Supremo, como instituição, ao Conselho Nacional do Ministério Público, contra o tal Procurador, também não haverá nulidade. Ingressando no Plano da Eficácia, seria válida a decisão de remeter as peças ao Ministério Público Federal, com representação do ofendido, ou ao Ministério Público Militar - lei 7.170/83 (sem necessidade de Representação) - ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, com Reclamação Disciplinar. O Ministro Relator estaria impedido de investigar e assumir a Relatoria de eventual Ação Penal, porque não pode apitar o jogo, bater o escanteio e cabecear. A ação seria nula ab initio por quebra do princípio do Juiz Natural e usurpação de competência.

O foro competente, para eventual Ação Penal comum, seria o Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, e não o STF ou o STJ, porque o Procurador Diogo Castor atua no primeiro grau da Justiça Federal - Lei Complementar 75, art. 18-II “c”.

Se a conduta for tipificada no artigo 26 da lei 7.170/83. a Ação Penal seria pública incondicionada, de titularidade do Ministério Público Militar.